

PARECER DA
COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

I - RELATÓRIO

A Lei nº 7.357, de 02/09/85, que dispõe sobre o cheque, estabelece, no art. 32, que o cheque é pagável à vista, considerando-se não-escrita qualquer menção em contrário. Determina ainda que "o cheque apresentado para pagamento antes do dia indicado como data de emissão é pagável no dia da apresentação". O projeto de lei em epígrafe, de autoria da ilustre Deputada Fátima Pelaes, pretende alterar o citado dispositivo, vedando o pagamento de cheque apresentado antes do dia indicado como data de emissão. Estabelece também que, após o prazo indicado como data de emissão, cheque é pagável à vista.

A justificação apresentada evoca a vigência do Código de Defesa do Consumidor como o início de nova era nas relações de consumo. Apesar desta conquista, existiriam lacunas na legislação, que precisam ser preenchidas, a exemplo da regulamentação do "cheque pré-datado".

Segundo a Autora, a disseminação deste instrumento trouxe muitas vantagens para a população, facilitando seu acesso ao crédito. Entretanto, tais vantagens são muitas vezes anuladas pela ação de alguns comerciantes inescrupulosos que, aproveitando-se do disposto no art. 32, acima referido, apresentam o cheque antes da data pactuada, causando prejuízos e transtornos aos consumidores. Desta forma, no entendimento da Autora, torna-se necessário adequar a legislação vigente à prática tão disseminada hoje em dia, que é o "cheque pré-datado".

O Projeto de Lei nº 2.230, de 1991, de autoria do saudoso Deputado Jackson Pereira praticamente reproduz os termos da proposição à qual se apensa. O mesmo ocorre com o Projeto nº 4.064, de 1993, de autoria do nobre Deputado Osório Adriano, que inova apenas ao estabelecer o prazo de pagamento de 90 dias, a partir do dia da emissão.

Por sua vez, o Projeto de Lei nº 4.025, de 1993, do nobre Deputado Chico Vigilante pretende caracterizar o cheque como título de crédito a prazo, determinando que se conste do verso do cheque, além da data em que efetivamente se pretende seja pago, anotação que o identifique como "pré-datado".

Considerando a relevância e a complexidade da matéria, esta Comissão promoveu duas audiências públicas para ampla discussão do assunto. Na primeira, realizada em 01 de junho, tivemos o prazer de ouvir os Drs. Guilherme Aff Domingos, Presidente da Federação das Associações Comerciais do Brasil e Paulo Guilherme Monteiro Lobato Ribeiro, Diretor Executivo da FEBRABAN. Em 03 de agosto do corrente, tivemos a honra de contar com a presença do Dr. Gustavo Loyola Brandão, Presidente do Banco Central. Por outro lado, o documento "Os Chamados Cheques Pré-Datados no Direito Brasileiro", de autoria do eminente Professor Theóphilo de Azeredo Santos (Associação Nacional de Factoring, 1993) é outro importante subsídio recebido por esta Comissão.

Portanto, nossa manifestação sobre o mérito da proposição, apresentada a seguir, incorpora, de forma sintética, os pontos centrais e consensuais das palestras e do documento, acima referidos.

II - VOTO DO RELATOR

O Prof. Theóphilo de Azeredo Santos esclarece-nos sobre a inexistência da expressão "cheque pré-datado", que, segundo ele, indica o oposto do que se pretende: "pré-datar é colocar a data anterior ao dia em que foi o cheque efetivamente emitido". Assim, para indicar hoje uma data futura para pagamento, a expressão correta seria "cheque pós-datado". Mesmo tendo em conta esta abalizada ressalva, iremos utilizar a expressão consagrada "cheque pré-datado".

Inegavelmente, o "cheque pré-datado" contribui decisivamente para dar maior segurança e velocidade às transações comerciais a prazo: o cliente não precisa aguardar a confecção de carnês, evita filas e o preenchimento de formulários cadastrais. Constitui-se em meio mais seguro de cobrança, pois o comprador não quer submeter-se à posição de ter seu cheque protestado por falta de pagamento, com todas as consequências negativas sobre sua ficha cadastral.

Por esta razão, a disseminação do "cheque pré-datado" ultrapassa a fronteira de financiamento ao consumidor e inclui a negociação de empresas do comércio varejista com seus fornecedores. O instrumento propicia maior agilidade na cobrança e também garantia de recebimento, porque não interessa ao emitente a devolução de um cheque por falta de pagamento, condição que o expõe a um pedido de concordata.

Entretanto, a nosso ver, a ampla disseminação do uso do "cheque pré-datado" indica-nos que não é necessário alterar a legislação vigente. Além disso, esta última não pode ser mudada internamente, pois resulta de acordo internacional. O art. 32 da Lei nº 7.357 reproduz literalmente o art. 28 da "Convenção para adoção de uma Lei Uniforme sobre cheques", de 1931, assinada em Genebra, da qual o Brasil é signatário, tendo sido o seu texto promulgado pelo Decreto nº 57.595, de 7 de janeiro de 1966. Assim, as alterações propostas pelos projetos em exame não podem ser levadas a efeito, a menos que o Brasil denuncie a referida Convenção.

Por outro lado, o Dr. Gustavo Loyola destaca as principais causas da disseminação do uso do "cheque pré-datado".

- a) o regime de crônica e elevada inflação que prevaleceu no Brasil, nos últimos anos;
- b) a insegurança jurídica representada pela indevida interferência dos diversos planos econômicos no contratos financeiros,
- c) o elevado custo da intermediação financeira no Brasil,
- d) o custo e a morosidade dos procedimentos de cobrança dos títulos de crédito mais comumente utilizados no País,
- e) o sofisticado sistema de proteção ao cheque desenvolvido no últimos anos;
- f) o poder de dissuasão representado pela caracterização da emissão de cheques sem provisão de fundos, como crime capitulado na legislação vigente.

Conclui então o Presidente do Banco Central que, ao invés de se proceder alterações na legislação do cheque, deve-se buscar a remoção das dificuldades

impostas ao crédito no País. Segundo ele, a implementação das proposições que tramitam nesta Casa jogaria o cheque na vala comum dos títulos de crédito já existentes, retirando a vantagem comparativa do cheque, em relação a segurança do credor. Além disso, a convivência de cheques para pagamento a prazo com cheques para pagamento à vista representaria um custo adicional muito grande para o sistema brasileiro de compensação de cheques, que é um dos mais eficientes e rápidos do mundo, considerando as dimensões continentais do País. Seria preciso, então, a separação cheques por data de vencimento, isto é, fazer uma conferência a mais, com evidente elevação de custos para o sistema bancário.

Por sua vez, o Dr. Guilherme Afif Domingos também discorda da conveniência de nova regulamentação. Segundo ele, o "cheque pré-datado" funciona muito bem, porque suas regras são ditadas pelo mercado, que as molda à realidade dos negócios, sem burocracia. Assim, o "cheque pré-datado" nada tem de ilegal, pois reflete um acordo de vontades e uma confiança mútua entre as partes, numa atitude absolutamente lícita. A regulamentação proposta pelos projetos em exame poderia contrariar a Lei Uniforme e a própria convenção sobre o uso do cheque, da qual o Brasil é signatário. Conclui que a utilização do "cheque pré-datado" tenderá a reduzir-se na medida em que se restaurem os mecanismos tradicionais de financiamento, voltando o cheque à sua função básica de ordem de pagamento a vista. Não há, portanto, necessidade de nova regulamentação.

A opinião do Dr. Paulo Guilherme Monteiro Lobato Ribeiro coincide com as posições acima, enfocando a utilização do "cheque pré-datado" como uma questão de formalização e de redução de custos administrativos. Não vê necessidade de nova regulamentação, pois, segundo ele, daqui a pouco tempo o "cheque pré-datado" será um documento velho, sendo substituído pelo "cartão de crédito pré-datado". Conclui que o "cheque pré-datado" não precisa de lei para ser legal. Ao contrário, ele vai precisar de uma lei para ser ilegal. Ele é tão legal que o Banco Central não ousou fazer nenhuma circular, proibindo sua emissão.

Finalmente, o Prof. Theóphilo de Azeredo Santos conclui que a própria lei vigente autoriza o "cheque pré-datado", ao declarar que "o cheque apresentado para pagamento antes do dia indicado como data de emissão é pagável no dia da apresentação" (Lei nº 7.357, de 02/09/85, art. 3º e seu parágrafo único).

Por todo o exposto, concluímos pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.029, de 1991, e seus apensos, os PL's nºs 2.230, de 1991, 4.025, de 1993, e 4.064, de 1993.

Sala da Comissão, em 22 de 11 de 1995

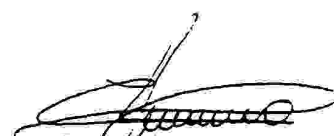

Deputado Sarney Filho
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, em reunião ordinária realizada, hoje, rejeitou unanimemente, o Projeto de Lei nº 1.029/91 e os de nºs 2.230/91, 4.025/93 e 4.064/93 apensados, nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Sarney Filho, Presidente, Celso Russomanno, Vice-Presidente, Luciano Pizzatto, Wilson Santini, Pimentel Gomes, Vanessa Felipe, Agnaldo Timóteo, Fernando Gabeira, Gilney Viana, José Machado, Sérgio Carneiro, Robson Tuma, José Coimbra, Valdir Colatto, Chicão Brígido, Inácio Arruda, Nelson Otoch, Zulaie Cobra, Domingos Dutra e Ivan Valente

Sala da Comissão, em 23 de novembro de 1995.


Deputado Celso Russomanno
Vice-Presidente em exercício da Presidência